

FLS. N.º 01
PROJ. 2999/92
OK

Publique - se inclua - se em
pauta por 5 sessões
30/1/92
ARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1992

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2999 de 30/04/1992
Atuado c 02 folhas
Ass. Quari

DETERMINA QUE OS RESPONSÁVEIS PE
LA PROMOÇÃO DE EVENTOS, NO ESTA-
DO DE SÃO PAULO, PROVIDENCIEM A-
TENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA
AOS ESPECTADORES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os responsáveis pela
promoção de eventos, no Estado de São Paulo, nos quais esteja
previsto a participação de mais de três mil pessoas, deverão
manter no local, às suas expensas, posto de atendimento médico,
incluindo, no mínimo, uma ambulância.

Parágrafo único - Entende-se co-
mo eventos, para efeito desta lei, a realização de "shows", es-
petáculos esportivos ou culturais e artísticos, realizados em
quaisquer locais, ao ar livre ou não.

Artigo 2º - A fiscalização desta
lei ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A não observância do
disposto no artigo 1º acarretará multa de 500 (quinhentas)
UFESPs, dobrando-se a cada reincidência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

-segue-

ENTREGUE A MESA EM:
29 MAR 15 10 06 21

J U S T I F I C A T I V A

Pretendemos, com a aprovação desta lei, criar uma estrutura preventiva para o socorro de emergência às pessoas que venham sentir-se mal nos grandes espetáculos realizados em São Paulo. Estes espetáculos, suntuosos em sua maioria, com artistas vindos à custa de milhares de dólares, inúmeras vezes, estão desprovidos de quaisquer tipos de apoio para atendimento dos espectadores.

O mais grave ainda, é que os organizadores acreditam ser problema exclusivo do Poder Público as medidas preventivas a serem tomadas. Assim, ao estar presente nos eventos o Corpo de Bombeiros, muitos entendem que lá deveriam estar, também, médicos, enfermeiros e ambulâncias do Estado ou, mesmo, do Município. Isto não pode ser considerado correto.

O Corpo de Bombeiros é uma atividade exclusivamente pública e visa prestar o socorro necessário, dentro de sua especialidade, numa eventualidade. Entretanto, ao Poder Público cabe, apenas prestar a necessária assistência médica nas condições comuns ao dia-a-dia da população. O evento é uma condição excepcional e, portanto, o socorro médico de urgência deve ser mantido pelo organizador do espetáculo. Nisso reside a nossa iniciativa.

Por outro lado, devemos considerar que a mesma encontra amparo legal no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Afinal, a medida que ora apresentamos, visa proteger e defender a saúde da população.

Dessa forma, solicitamos o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 / 4 / 92.

Afanasio
Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Orçamento Legislativo
Esta proposição contém
01 (uma) anexo
Data em 30 / 04 / 1992.

[Handwritten signature]
12/04/92

Divisão de Orçamento Legislativo
RECEBIDA EM EXPEDIENTE
PROB. 2999/92
DATA 1-5-92

De acordo com o NEM 3, artigo 152 da II
consolidação do Regimento Interno, o projeto de lei será
pauta nos dias correspondentes 114º e 122º sessões
Ordinárias de 05/5 a 11/5/92 o teor
recebido _____ substitutivo _____
em _____
D. 12 de Maio 1992
[Handwritten signature]

As Comissões de:
Constituição e Justiça;
Saúde e Higiene.
12 / maio / 1992
PRESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 13 / 5 / 92

J.

13 05 92
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Vicente Roth
com prazo para devolução dentro de 10 dias
18 / 05 / 92
Presidente

Breves de Relato
(C.C.J.)
4
28 5 92
CAQH